DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2492/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12184/2016
PROTOCOLO	: 1686675
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO (A)/CARGO	: SIDNEY FORONI EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 7, DE 2016
OBJETO	; EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
CONTRATDOS	:ADAIR PEDRO MACHADO ME ANISIO JESUS ALVES DE SOUZA ME APARECIDO DE JESUS ALVES ME AQUILIES DA SILVA MARTINS ME CLEMILTOM JOSÉ FERNANDES ME DÁRIO VENANCIO E CIA LTDA ME ERLY PEREIRA DE SOUZA –ME FABIANA ALVES AIRES ME GERSON BORGES DOS SANTOS ME GERSON DO ROSÁRIO PEREIRA MACHADO LEMES & CIA LTDA ME OS TRANSPORTES LTDA ME RENILDA FONSECA PEREIRA BITTENCOURT-ME
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Versam os autos em apreciação sobre a prestação de contas referente à **licitação** (primeira fase) realizada pela Administração Municipal de Rio Brilhante por meio do Pregão Presencial n. 7, de 2016, o qual tem por objeto a execução se serviços de transporte escolar de alunos e professores da Rede Municipal de Ensino.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador de Contas (PRC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação, nos termos da ANA 1ª ICE – 283/2017 (peça n. 26, fls. 819-824) e no PAR – 3ª PRC – 1.879/2017 (peça n. 27, fl. 824).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Do exame dos documentos relativos à licitação em julgamento, constato que estão em conformidade com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do Procurador do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade** da licitação

realizada pela Administração Municipal de Rio Brilhante por meio do Pregão Presencial n. 7, de 2016 (primeira fase).

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 30 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB